JURISPRUDÊNCIA

TC nº 7.744/99*03

Licitação - inexigibilidade - exclusividade - aquisição de vídeos didáticos - decisão judicial em caso análogo - inexigibilidade justificada - ausência de justificativa e atraso na ratificação pela autoridade delegante - inexistência de indícios de dolo ou má-fé ou de prejuízo ao erário - ajuste acolhido com relevação das impropriedades formais - Lei 8666/93 - art. 25, I e Lei 10544/88, art. 65, V

JUÍZO SINGULAR

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da despesa decorrente da aquisição de 750 (setecentos e cinqüenta) vídeos didáticos sobre o Hino Nacional Brasileiro, adquiridos pela Secretaria Municipal da Educação junto à empresa Gildo Serafim Pereira ME, no valor total de R$ 15.000,00, com dispensa de licitação com fulcro no inciso V, artigo 65, da Lei Municipal 10.544/88, atualizada pela Lei Municipal 11.100/91 e inciso I, artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, com as alterações ulteriores.

O Departamento de Auditora considerou irregular o procedimento tendo em vista as seguintes inobservâncias :

1. Artigo 66 da Lei Municipal 10.544/88, atualizada pela Lei 11.100/91, em face da ausência de justificativa para a contratação direta;
2. Parágrafo primeiro do artigo 66 do mesmo diploma legal, em face do atraso da ratificação da autoridade delegante.

Ressalte-se que a conclusão alcançada por AUD se deu com base em processo reconstituído, parecendo-lhes inequívoca a falta de objetividade nas razões da escolha da contratada, bem como na justificativa para a dispensa de licitação.

Instada a manifestar-se a D. Assessoria Jurídica acompanhou as conclusões do Departamento de Auditoria deste E. Tribunal, pela irregularidade do procedimento adotado pela Superintendência Municipal de Educação do Município de São Paulo.

A Secretaria da Fiscalização e Controle acompanhou o entendimento dos Órgãos Técnicos.

Oficiada, a Origem apresentou suas razões de defesa, calcadas no cumprimento das imposições legais, principalmente as constantes da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, como justificativa técnica para aquisição dos vídeos didáticos, juntando, inclusive documentação sob fls. 129/234.

Quanto ao atraso na ratificação do despacho pela autoridade delegante, alegou fatores de ordem técnica, como a distância entre as sedes de SUPEME e SME que por vezes retardava o trâmite burocrático dos processos/expedientes, entendendo que o lapso temporal ocorrido entre os dois atos administrativos, não invalida o procedimento de aquisição, isto porque, a ratificação efetivamente ocorreu, inclusive, sendo no 5º dia útil após a publicação da autorização.

Os autos foram novamente encaminhados ao Departamento de Auditoria para manifestação acerca do acrescido pela Origem, que ratificou suas conclusões anteriores, sem embargo das justificativas e da documentação apresentada.

A Assessoria Jurídica, por seu turno, asseverou que, após longas e bem lançadas considerações da Origem, os itens apontados restaram definitivamente esclarecidos e justificados.

Salientou que quanto ao procedimento adotado para a aquisição, o documento juntado sob fls. 11, oferece respaldo legal para a contratação, estando a demonstrar a exclusividade do fornecedor, anotando que quanto ao preço nenhuma restrição fora feita pelos órgãos técnicos.

Entendeu ainda que, a irregularidade formal no que concerne a ratificação da autoridade delegante, pode ser relevada tratando-se, tão somente, de extrapolação de um dia.

Revendo, portanto, posição anterior, opina pelo acolhimento do ajuste.

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal opinou no mesmo sentido pelo acolhimento da contratação em tela, eis que restou comprovada a situação de inexigibilidade, por exclusividade, bem como a regularidade formal do procedimento.

A Secretaria Diretoria Geral entendeu, na esteira de AT e PFM, considerando os elementos constantes dos autos, especialmente o atestado de exclusividade de fls. 11 e as justificativas de fls. 121/128, e tendo em vista decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso análogo, nos autos da Apelação Cível nº 117.156-5/8 (fls. 550/571 do TC 2.062.97*16), que o presente ajuste merece ser acolhido, deixando ao elevado critério as determinações cabíveis em face das irregularidades formais constatadas.

É o relatório.

DECISÃO

Considerando justificada a inexigibilidade e relevando as impropriedades meramente formais, visto não haver indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário, e calcado nas manifestações da AT-J, PFM e SDG, ACOLHO O ATO DETERMINATIVO DA DESPESA consubstanciado nas Notas de Empenho nºs. 041432.8/96, 041426.3/96, 041425.5/96, 041435.2/96 e 041433.6/96.

Remeta-se cópia da presente decisão ao Ministério Público, de conformidade ao requerido às fls. 243.

Junte-se cópia do presente relatório e decisão nos autos do TC 8.288.98-00.

Após, arquivem-se .

TCM, 10 de outubro de 2000

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro